

Processo n.º 549/2007

Data do acórdão: 2007-09-27

(Recurso civil)

Assuntos:

- falta de contestação
- recurso

S U M Á R I O

O Réu não pode aproveitar o mecanismo de recurso da sentença condenatória para trazer outros factos a tentar fazer comprometer a pretensão inicialmente formulada pelo Autor na petição, caso não tenha contestado anteriormente a acção dentro do prazo, depois de devidamente citado na sua própria pessoa com advertência legal de que a falta de contestação importaria reconhecimento dos factos articulados pelo Autor.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 549/2007

(Recurso civil)

Autor: **A**

Réu: **B**

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Em 4 de Dezembro de 2006, **A** fez instaurar, pelo Tribunal Judicial de Base, acção especial de despejo contra o inquilino **B**, com fundamento na já denúncia tempestiva e válida do contrato de arrendamento comercial do prédio n.º XXX da Rua XXX, da Taipa, então celebrado no Primeiro de Novembro de 2003 pelo período de três anos e pela renda mensal de três mil patacas (cfr. o teor da petição inicial a fls. 2 a 6 dos presentes autos correspondentes).

Citado na sua própria pessoa por via postal com a advertência de que a falta de contestação importaria reconhecimento dos factos articulados pelo Autor, o Réu não contestou (cfr. o que se pode alcançar do teor do processado de fls. 15 a 18 dos autos).

E a final, em 10 de Abril de 2007, foi proferida sentença com base nos factos articulados pelo Autor e entretanto dados por assentes por falta de contestação do Réu citado, julgando-se procedente a acção, com condenação do Réu a despejar imediatamente do prédio referido, e a pagar ao Autor a quantia de seis mil patacas por cada mês, desde Novembro de 2006 até à data de efectiva restituição do prédio, a título das rendas indemnizatórias como tal peticionadas pelo Autor, com juros legais e em montante a fixar-se em sede de liquidação da sentença (cfr. o teor da sentença de fls. 24 a 31v dos autos).

Notificado, veio o Réu interpor recurso desse veredicto final da Primeira Instância, para pedir, nos termos do art.º 27.º, n.º 1, do Código de Processo Civil vigente (CPC), a suspensão do processo até à resolução final do processo-crime já instaurado, por denúncia por ele apresentada em 31 de Março de 2005 à Polícia Judiciária contra o Autor, por crime de burla através da celebração do contrato de arrendamento comercial dos presentes autos (cfr. o teor da alegação do recurso a fls. 40 a 43 dos autos).

Contra alegou o Autor no sentido de improcedência do recurso, para além de pugnar pela condenação do Réu como litigante de má fé (cfr. o teor da contra alegação de fls. 47 a 51 dos autos).

Subido o recurso, feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre decidir.

De facto, o art.º 27.º, n.º 1, do CPC reza: “Se o conhecimento do objecto da acção depender da decisão de uma questão administrativa ou penal que seja da competência de outro tribunal de Macau, pode o juiz sobrestar na decisão até que o tribunal competente se pronuncie”.

Entretanto, *in casu*, como o Réu, depois de assinado o aviso de recepção da carta de citação com a advertência de que a falta de contestação importaria reconhecimento dos factos articulados pelo Autor, não chegou a contestar a acção de despejo no prazo de contestação, o objecto desta acção ficou assim constituído apenas pela matéria alegada na petição inicial do Autor, pelo que andou bem o Tribunal *a quo* ao decidir de direito conforme os factos então invocados pelo Autor e entretanto tidos por reconhecidos pelo Réu.

Assim sendo, não pode o Réu aproveitar a presente sede recursória para trazer outros factos a tentar fazer comprometer a pretensão inicialmente formulada pelo Autor na acção de despejo, já que mesmo que o Réu tivesse razão na denúncia do crime de burla imputado ao Autor, o objecto da presente acção de despejo continuaria a ser aquele que foi conhecido pela Primeira Instância, por falta de apresentação de contestação pelo Réu. E não contendo esse objecto do processo, unicamente constituído pela matéria alegada na petição inicial, nenhuma questão de foro criminal ou administrativo, fica afastada qualquer hipótese de suspensão do processo à luz do art.º 27.º, n.º 1, do CPC, pelo que improcede sem mais o recurso vertente, aliás por então inércia do Réu no prazo de contestação, sendo, porém, certo que não se pode considerar que o Réu, ao interpor o presente recurso, estava a litigar de má fé contra o

Autor, porquanto a mera inércia do Réu no prazo de contestação e a posterior retomada da “acção” no processo por via do presente recurso para tentar salvar a sua situação processual nunca configuram qualquer má fé processual por sua própria parte.

Dest’arte, acordam em negar provimento ao recurso do Réu.

Custas do recurso pelo Réu, enquanto o Autor deverá pagar três UC de taxa de justiça pelo decaimento na questão de litigância de má fé por ele incidentalmente suscitado contra aquele.

Macau, 27 de Setembro de 2007.

Chan Kuong Seng
(Relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)